



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	" 8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . . .	" 6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . . .	" 5\$	" 3\$50
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502		

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 920, declarando, como esclarecimento ao decreto n.º 2:299, que é de um quinto das sobretaxas sobre a exportação de quaisquer madeiras em bruto a parte a reverter para o fundo especial dos serviços florestais e aquícolas.
Rectificação ao decreto n.º 3:048, relativo à transferência de uma verba dentro do orçamento das despesas da Caixa Geral de Depósitos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 3:059, reorganizando os serviços de fazenda das colónias.
Decreto n.º 3:060, reorganizando os serviços da Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 3:061, prorrogando pelo prazo de um ano as tarifas estabelecidas pelos decretos n.ºs 2:304 e 2:931 para vários serviços de exploração do porto de Lisboa.
Decreto n.º 3:062, substituindo por outras as tarifas dos reboques e outros serviços da exploração do porto de Lisboa, estabelecidas pelo decreto n.º 2:597
Portaria n.º 921, determinando que possam ser elevadas a 40 por cento as sobretaxas das tarifas em vigor nas linhas dos Caminhos de Ferro do Estado, e das Companhias dos Caminhos de Ferro Portugueses e da Beira Alta.
Portaria n.º 922, isentando de franquia por seis meses a correspondência expedida, por intermédio do correio, pela Junta Patriótica do Norte.

do capítulo 1.º, artigo 3.º, do orçamento das despesas da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, a importância de 2.000\$ para o artigo 6.º do mesmo capítulo, a linhas onze, onde se lê a palavra: «inscrita», deve ler-se: «descrita».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Março de 1917.—O Director Geral, *António José Malleiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 3:059

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e da autorização concedida pelo artigo 2.º da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

CAPÍTULO I

Da administração financeira

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º As províncias ultramarinas constituem entidades financeiras autónomas, nas condições definidas neste diploma, sob a superintendência e fiscalização da metrópole.

§ único. As disposições do presente diploma não são applicáveis aos territórios que permanecerem sob a administração de companhias privilegiadas.

Art. 2.º A colónia é pessoa moral, com capacidade para adquirir, contratar e estar em juízo, em nome e sob a sua responsabilidade, nos termos e com as limitações deste diploma.

Art. 3.º A gerência financeira de cada colónia tenderá a obter a máxima utilidade geral, dentro da mais estrita economia, sendo as despesas limitadas aos próprios recursos, salvo o disposto no artigo 24.º Uma parte das receitas será sempre applicada, por iniciativa da colónia, a obras de fomento e à criação ou desenvolvimento de fontes de receita.

§ único. Sempre que o orçamento da colónia acusar saldo, será obrigatória a constituição dum *fundo de reserva*.

Art. 4.º Cada colónia tem o seu *activo* e o seu *passivo* próprios, absolutamente distintos dos da metrópole e dos das outras colónias, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

PORTARIA N.º 920

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se da sobretaxa estabelecida para a madeira em bruto não especificada, a que se refere o decreto n.º 2:299, de 23 de Fevereiro último, deve ser deduzida a quinta parte para o fundo especial dos serviços florestais e aquícolas, conforme o determinado no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:149, de 21 de Dezembro de 1915: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar que a parte a reverter para o aludido fundo especial deverá ser sempre um quinto das sobretaxas sobre a exportação de quaisquer madeiras em bruto.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1917.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

No decreto n.º 3:048, publicado no *Diário do Governo* n.º 46, 1.ª série, de 27 de Março de 1917, que transfere